ENCAMINHAR AO
EXECUTIVO MUNICIPAL
18ª SESSÃO
DATA 01/06/21
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES (AS) VEREADORES (AS):

JUSTIFICATIVA 2210

As evidências de que o Poder Público não seria capaz de desempenhar a contento, sem o concurso da iniciativa privada, as obrigações inseridas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS - , são contemporâneas a edição do diploma que disciplina esse sistema. Com efeito, os arts. 24 e 25 da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, já preveem a possibilidade de a iniciativa privada (instituições ou de pessoas físicas) contribuírem para suprir as crônicas deficiências verificadas na rede pública de saúde.

Destaque-se a respeito, que as normas contidas nos dispositivos anteriormente mencionados seriam suficientes para equacionamento da proposta oferecida neta proposição, não fosse a advertência, inserida no final do parágrafo único do comando legal colacionado, para que se cumpram "normas de direito público" na celebração de contratos e convênios que tenha por objeto o credenciamento a que se faz referência. Nada a obstar quanto aos demais aspectos da questão, mas é evidente que a aludida determinação importa na submissão do contrato ou do convênio aos ritos previstos na Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, circunstância que acarreta em paradoxos e em inúmeras dificuldades para a integração da rede privada ao SUS, com evidentes e graves repercussões sobre a saúde das populações alcançadas, ainda mais em meio a pandemia.

O recurso ao instituto da ilegibilidade de licitação decorre diretamente da natureza dos atos a serem tutelados. O fundamento jurídico do credenciamento está pautado na inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, prevista na caput do art. 25 da Lei 8,666 de 1993, uma vez que todos os possíveis interessados poderão ser contatados pela Administração.

ANTE PROJETO

"autoriza o credenciamento dos estabelecimentos de serviço de educação física e dos Centros de treinamentos no município de praia grande é da outras providências "

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a celebrar credenciamento com os estabelecimentos de serviço de educação física, profissionais liberais e centros de treinamento.

§ **único.** O Objetivo é prevenir doenças físicas e mentais e dar mais qualidade de vida ao munícipe de Praia Grande.

Art. 2º Os atendimentos também serão direcionados para os munícipes que necessitem de atendimento de reabilitação pós-Covid19.

Art. 3° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 1º de junho de 2021.

RODRIGO ROSÁRIO
VEREADOR

FRACISCO DE A. L. JUNIOR
VEREADOR